



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 22 de julho de 19 92

ACORDÃO N.º Res. 303 - 516

Recurso n.º 113.953 - Processo n.º 11050-001441/90-16

Recorrente QUIMISINOS S/A

Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

RESOLUÇÃO Nº 303 - 516

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 22 de julho de 1992

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz.
Nacional

28 AGO 1992

VISTO EM SESSÃO DE:

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, LEOPOLDO CESAR FONTENELLE, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFF -- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA

RECORRENTE.: QUIMISINOS S/A
RECORRIDO .: DRF - RIO GRANDE - RS
RELATOR .: HUMBERTO BARRETO FILHO

Relatório e Voto

QUIMISINOS S/A foi autuada em face de haver-se constatado, em ato de conferência física de despacho aduaneiro de importação, divergência entre o país de origem constante da documentação apresentada e o gravado na mercadoria ingressada no país, o que implicou na indicação da multa do inciso IX do art. 526 do Decreto nº 91030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro.

Ao impugnar a pretensão fiscal, a interessada suscitou preliminar de nulidade do Auto de Infração, por preterição de seu direito de defesa consubstanciada na recusa do recebimento, pela autoridade autuante, do Aditivo à Guia de Importação emitido pela CACEX que regularizava o despacho, consoante o art. 526, § 7º, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Quanto ao mérito, argumentou a defendente com a responsabilidade exclusiva do exportador estrangeiro ante a discrepância constatada, fato por ela verificado apenas quando do recebimento da partida no Brasil, após o início do despacho aduaneiro.

A decisão singular manteve a autuação, restando assim ementada, *verbis*:

"INFRAÇÃO VERIFICADA NO CURSO DO DESPACHO ADUANEIRO.

DESCUMPRIMENTO A REQUISITOS DE CONTROLE DA IMPORTAÇÃO.

MULTA.

- A divergência verificada quanto à origem de mercadoria importada em cotejo com o guiado e declarado, encontra enquadramento legal no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, configurando, assim, a infração apontada.

RECURSO 113.953
RES. 303 - 516

- A emissão de aditivo retificativo da divergência, após o início do procedimento fiscal, determina a exclusão da espontaneidade, conforme § 1º do inciso III do artigo 7º do Decreto 70.235/72.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE."

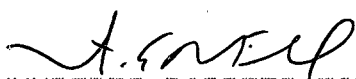
Ainda irresignada, a autuada interpõe o presente recurso voluntário, reiterando o teor de sua impugnação anteriormente apresentada, e clamando pela declaração da improcedência do Auto de Infração, ou, alternativamente, pela concessão do "benefício previsto no art. 529, inciso I, e seu parágrafo 2º, do Decreto nº 91.030/85".

Todavia, posto que bem observados os pertinentes trâmites processuais, não se encontra o presente processo em condições de ser trazido a julgamento, uma vez que faltam-lhe elementos essenciais à exata delimitação do quadro fático objeto da controvérsia em tela.

Com efeito, não há notícia nos autos da data de desembaraço da partida importada, assim como se apresenta ilegível a cópia do Aditivo anexada à fl. 24, notadamente no que diz com sua data de emissão, dados estes também não expressamente referidos nas manifestações consignadas pelas autoridades fiscais.

Posto isto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que seja certificada nos autos a data do desembaraço da mercadoria constante da DI nº 3442/90, bem como seja acostada cópia legível do precitado Aditivo nº 185-90/000558-6.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992


HUMBERTO BARRETO FILHO

Relator